



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.284, DE 2010 **(Do Sr. Regis de Oliveira)**

Dispõe sobre o arquivamento de inquérito policial nos tribunais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o arquivamento de inquérito nos tribunais, a pedido do Ministério Público.

Art. 2º O art. 28 do Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será aplicado nos tribunais, cabendo a qualquer de seus membros, em decisão majoritária do respectivo órgão, requerer as providências pertinentes. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ação penal pública, atendendo-se o princípio da legalidade ou obrigatoriedade, deve ser intentada pelo Ministério Público, isto se houver elementos suficientes (autoria, fato delituoso, etc.

Com a Lei do Juizado Especial Criminal, este princípio foi um tanto mitigado, pois facultou ao Ministério Público não oferecer a denúncia e propor ao autor do fato a aplicação de uma pena não privativa de liberdade.

A teor do atual artigo 28 do Código de Processo Penal, pode o membro do *Parquet* requerer o arquivamento do Inquérito Policial ou de qualquer outra peça informativa. Neste caso o Juiz, considerando improcedentes as razões invocadas, encaminhará os autos ao Procurador-Geral de Justiça que dará a última palavra, insistindo no arquivamento ou não.

O pedido de arquivamento de inquérito policial realizado pelo Ministério Público, muitas vezes encontra-se em dissonância com os clamores da sociedade e a realidade dos fatos apurados.

É certo que o MP é o *dominus litis*, em ação penal pública, a teor do mandamento insculpido no art. 129 de nossa Magna Carta. Entretanto pode acontecer de algum de seus membros, por não estar interessado em certa demanda penal, requerer o arquivamento de inquérito policial. Ora, se a matéria é da competência originária de algum tribunal, não poderia um de seus membro requerer o prosseguimento normal de uma ação penal?

Parece-nos não ser razoável tal cerceamento, daí que tem de existir um juízo de valor e uma decisão livre e independente de cada desembargador do Órgão Superior para que se prossiga ou não com o processo penal.

Assim, a alteração proposta para o art. 28 do CPP é de todo pertinente, para ela conto com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2010.

Deputado Regis de Oliveira

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

**Seção I
Do Ministério Público**

.....

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

TÍTULO III
DA AÇÃO PENAL

.....

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
